

APELAÇÃO CÍVEL N° 5000145-73.2011.404.7101/RS

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
APELANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DIREITOS AUTORAIS
ADVOGADO : MARIALVA PICCININI
APELADO : FUNDACAO DE RADIODIFUSAO EDUCATIVA DO RIO GRANDE
: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DIREITOS AUTORIAIS. RECOLHIMENTO. TRANSMISSÃO. OBRA MUSICAL. EMISSORA NÃO INTENCIONA LUCRO NA EXECUÇÃO DA OBRA.

Não procede o pedido de recolhimento de valores relativos a direitos autorais, porque se trata de emissora de rádio mantida pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande que não evidencia lucro na execução de obras fonográficas. Assim, indevida a exigência de valores porque ausente o pressuposto lucratividade previsto implicitamente no art. 68, § 4º, da Lei n. 9.610/98.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2014.

Juiz Federal Convocado FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou **improcedente** o pedido formulado nos autos da ação ordinária por meio da qual o autor pretende a condenação da ré a não efetuar transmissões de obras musicais ou lítero-musicais protegidas por direitos autorais sem o prévio pagamento de contribuição ao ECAD e a efetuar o pagamento dos valores devidos a esse título.

Em sede de razões recursais (evento 67), o autor sustenta que: **(a)** a emissora não observou os dispositivos legais aplicados à espécie (artigo 29, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 9.610/98), promovendo a transmissão de obras "sem a prévia e expressa autorização" do autor, em detrimento dos titulares e gerando prejuízo aos criadores das obras musicais utilizadas; **(b)** a Lei 9.610/98, não traz em seu texto a previsão de lucratividade para pagamento dos direitos autorais, o que vem reforçar ainda mais o caráter proibitivo da utilização desautorizada de obras protegidas. Cita jurisprudência do STJ.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

Controverte-se acerca do pagamento de contribuição ao ECAD pela transmissão de obras musicais ou lítero-musicais protegidas por direitos autorais e ainda sobre a condenação da ré a não efetuar transmissões sem autorização.

Mantendo e adoto como razão de decidir a sentença do Juiz Federal Sergio Renato Tejada Garcia, que julgou improcedente a ação, transcrevendo os seguintes trechos:

O demandante busca a condenação da parte ré a não efetuar transmissões de obras musicais ou lítero-musicais protegidas por direitos autorais sem o prévio pagamento de contribuição ao ECAD e a efetuar o pagamento dos valores devidos a esse título no período de maio a outubro de 2001.

O art. 73, caput, da Lei nº 5.988/73 estabelecia:

Art. 73 - Sem autorização do autor, não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo, representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, que visem a lucro direto ou indireto, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou obra de caráter assemelhado.

A Lei nº 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, revogou a Lei nº 5.988/73 (exceto o artigo 17 e seus §§ 1º e 2º) e, dispõe, em seu art. 68, § 4º:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

(...)

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

Segundo o art. 966 do Código Civil, Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços.

Enquanto na lei revogada o objetivo de lucro expressamente determinava a vedação legal, na lei em vigor é a qualidade de empresário - esta, por sua natureza, vinculada à atividade econômica com intuito de lucro - que estabelece tal vedação.

O Superior Tribunal de Justiça editou súmula sobre a matéria:

Súmula nº 63. São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais.

Portanto, é o intuito de lucro que impede a reprodução e execução de obras fonográficas protegidas sem a prévia autorização do autor e sem o recolhimento das contribuições ao ECAD.

Na hipótese dos autos, em que se trata de emissora de rádio mantida pela ré Fundação Universidade Federal do Rio Grande, evidencia-se a ausência de intuito de lucro na execução de obras fonográficas.

A grade de programação da Rádio FURG compõe-se de programas de cunho cultural, reprodução de programas de outras rádios públicas e divulgação das atividades da própria instituição de ensino (<http://www.furgtv.furg.br/>), sendo, dessa forma, indevida a cobrança levada a efeito pelo autor.

Pelos argumentos expendidos, concluo pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, forte no art. 269, I, do CPC.

Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A manutenção da sentença é medida que se impõe porque, por se tratar de emissora de rádio mantida pela ré Fundação Universidade Federal do Rio Grande, inexiste intuito de lucro na execução de obras fonográficas.

No caso, ausente o pressuposto lucratividade, previsto implicitamente no art. 68, § 4º, da Lei nº 9.610/98, indevidos os recolhimentos relativos aos direitos autorais.

Neste sentido já se pronunciou este Tribunal na decisão terminativa proferida no Reexame Necessário Cível nº 5002748-19.2011.404.7102/RS, Relator: Jorge Antônio Maurique. Também já se pronunciou a Quarta Turma deste Tribunal, conforme acórdão unânime a seguir transscrito:

DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE MÚSICAS EM EVENTO BENEFICENTE PROMOVIDO PELA AERONÁUTICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS TITULARES DOS DIREITOS AUTORAIS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PROTEGIDAS. INAPLICABILIDADE AOS ENTES PÚBLICOS DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DE VALORES RELATIVOS A DIREITOS AUTORAIS.

1. *As Forças Armadas não se subsumem ao conceito de empresário, a quem a lei atribuiu o dever de recolher valores pela execução pública de obras musicais.*
2. *Não procede o pedido de recolhimento de valores relativos a direitos autorais para execução pública de obras musicais em evento beneficente realizado pela Força Aérea, porquanto ausente o pressuposto lucratividade previsto implicitamente no art. 68, § 4º, da Lei nº 9.610/98. (APELAÇÃO CÍVEL N° 2007.71.02.006422-5/RS, RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, DE 09/09/2009).*

A título ilustrativo, seguem precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ECAD. FINALIDADE LUCRATIVA OU PROVEITO ECONÔMICO DO ENTE MUNICIPAL NÃO EVIDENCIADA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIRMADA. PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS INDEVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. Realização de evento atento ao interesse público e sem fins lucrativos pelo Município de Salvador do Sul. Impossibilidade de cobrança da verba a título de direito autoral pelo ECAD. Apelo não provido. (Apelação Cível N° 70019481449, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 06/09/2007).

ECAD. DIREITOS AUTORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. FESTEJOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE LUCRO. COBRANÇA INDEVIDA. ESPETÁCULOS PAGOS. COBRANÇA DEVIDA. O ECAD detém legitimidade ativa para a cobrança de direitos autorais, sendo desnecessária a prova da filiação do autor da obra protegida. Se as obras são executadas em festejos municipais e outros eventos em que não são cobrados ingressos e não haja lucro direto ou indireto, não há lugar para a cobrança de direitos autorais. Pagamento devido, todavia, em função da realização de apresentações em local fechado e com cobrança de ingressos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. (Apelação e Reexame Necessário N° 70004830592, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 12/12/2002).

AÇÃO DE COBRANÇA. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. EVENTO POPULAR PROMOVIDO PELO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DO INTUITO DE LUCRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70007076334, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, Julgado em 18/03/2004).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Juiz Federal Convocado FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal Convocado FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6487794v3** e, se solicitado, do código CRC **B2E903BA**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fábio Vitório Mattiello
Data e Hora: 21/02/2014 15:29

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 18/02/2014
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000145-73.2011.404.7101/RS
ORIGEM: RS 50001457320114047101

RELATOR : Juiz Federal FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO
PRESIDENTE : Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
PROCURADOR : Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni
APELANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DIREITOS AUTORAIS
ADVOGADO : MARIALVA PICCININI
APELADO : FUNDACAO DE RADIODIFUSAO EDUCATIVA DO RIO GRANDE
: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
: - FURG

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 18/02/2014, na seqüência 186, disponibilizada no DE de 10/02/2014, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4^a TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATOR : Juiz Federal FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO
ACÓRDÃO : Juiz Federal FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO
VOTANTE(S) : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6517023v1** e, se solicitado, do código CRC **CCD6B0C6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 18/02/2014 19:24
